



PROJETO DE LEI Nº 157/2025

Dispõe sobre a anulação de dotações no importe de R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais) consignadas na Lei Orçamentária nº 4866/2024 nos termos em que especifica.

(PREÂMBULO USUAL)

Art. 1º Ficam anulados no importe de R\$ R\$ 77.600,00 (setenta e sete mil e seiscentos reais) os valores das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente, Lei nº 4866/2024, observado o detalhamento constante no quadro abaixo:

Institucional	Funcional	Programática	Cat. Econ.	Grupo de Nat. de Desp.	Mod. de Aplic.	Elemento	Descrição	Valor
Órgão / Unidade / Subunidade	Função / Subfunção	Programa / Ação						R\$
02.00.00							Prefeitura do Município de Socorro	
02.06.00							Secretaria Municipal de Saúde	
	10						Saúde	
	10.303						Suporte Profilático e Terapeutico	
	10.303	0048					Média e Alta Complexidade MAC	
	10.303	0048.2242					Tratamento de Dependentes Químicos	
			3				Despesas Correstes	
			3	3			Outras Despesas Correntes	
			3	3	90		Aplicações Diretas	
			3	3	90	39	Outros Serviços Pessoa Jurídica	77.600,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES	77.600,00
---------------------	-----------



Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 10 de dezembro de 2025.



Mauricio de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, projeto de lei que dispõe sobre anulação de dotações referentes a emenda parlamentar impositiva.

Nos termos do artigo 166, § 13, da Constituição Federal, a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas impositivas deixa de ser obrigatória quando verificados impedimentos de ordem técnica. No presente caso, trata-se de emenda impositiva destinada à área da saúde, cuja execução se tornou inviável, pois a entidade beneficiária — o Centro de Apoio a Alcoólatras e Dependentes Químicos de Socorro (CAAD) — não comprovou habilitação como estabelecimento de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), tampouco integra formalmente a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Ademais, sua atividade principal, conforme o respectivo CNAE, é classificada como acolhimento e assistência social, e não como prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS.

Verifica-se, portanto, a ausência de pertinência temática entre a finalidade da emenda (saúde) e a finalidade institucional da entidade destinatária (assistência social), circunstância que configura impedimento de ordem técnica. Cumpre registrar que hipótese dessa natureza é expressamente reconhecida como impedimento técnico pelo artigo 10, inciso IX, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.



Somam-se a isso as razões técnicas apontadas pela Secretaria da fazenda em ofício próprio no processo administrativo que segue a está justificativa, quanto à insuficiência de dotação para a implantação do programa na escala pretendida, o que reforça a existência de impedimento de ordem técnica.

Diante desse cenário e a fim de evitar o risco de apontamentos do Tribunal de Contas por não execução de emenda impositiva, apresenta-se como medida adequada e necessária a anulação da dotação correspondente, a ser formalizada mediante aprovação do projeto de lei ora encaminhado.

Com esta exposição espero ter oferecido aos Senhores Vereadores todas as informações de que necessitam para bem compreender o conteúdo da proposta ora submetida à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal. Por outro lado, permaneço à disposição de todos para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Destacamos que seguirá anexo a este projeto de lei e justificativa os processos administrativos que ensejaram o reconhecimento de invabilidade de execução das emendas.

Conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da matéria, e aproveito para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Socorro, 10 de dezembro de 2025.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



Socorro, 01 de dezembro de 2025

Processo nº 856/2025 – Ofício Saúde

Requerente: Secretária de Saúde

Assunto: Recebimento de emendas parlamentares pelo CAAD

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base elementos constantes do pedido. Assim cabe a esta Secretaria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos eminentemente técnico-administrativa.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Senhora Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 302/2025–SMS, com vistas à emissão de parecer formal acerca da possibilidade de recebimento e execução de emendas parlamentares, no montante total de R\$ 77.600,00, destinadas à instituição CAAD – Centro de Apoio a Alcoolatras e Dependentes Químicos de Socorro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.525.397/0001-96.

Da leitura do ofício, colhe-se que:

- a entidade esta cadastrada, junto a Receita Federal, sob o CNAE 87.30-1-02 – Albergue assistencial, classificada como associação privada;
- as emendas parlamentares foram classificadas como vinculadas especificamente à área da saúde;
- a Secretaria manifesta dúvida quanto à legalidade e conformidade do repasse desses recursos, dado que as atividades enquadradas nesse CNAE se referem a acolhimento e assistência social, e não, em tese, a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Diante disso, solicita-se manifestação quanto:

1. à viabilidade jurídica de o CAAD receber as referidas emendas, considerando seu CNAE e natureza assistencial;
2. às orientações para adequada tramitação ou, se for o caso, devolução/relocação dos recursos;
3. aos procedimentos a serem adotados pelo Município para garantir a conformidade com a legislação vigente.

É o relatório

II – MARCO CONSTITUCIONAL E LEGAL RELEVANTE

II.1. Direito à saúde e à assistência social

A Constituição Federal consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 6º e 196), a ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A organização do SUS, suas diretrizes e o financiamento estão previstos nos arts. 197 a 200 da CF.

Já a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado (art. 203 CF), organizada sob a forma de um sistema descentralizado e participativo (SUAS), com diretrizes próprias (art. 204 CF).

No plano conceitual, o Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Saúde distinguem as “ações e serviços públicos de saúde” (que podem ser computadas como despesa de saúde) das ações de natureza estritamente assistencial, ainda que voltadas a populações vulneráveis, como pessoas com transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Essas últimas, regra geral, são alocadas na política de assistência social, salvo quando inseridas formalmente na rede SUS (RAPS, CAPS, serviços residenciais, etc.).



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

ii.ii. Emendas parlamentares e caráter “impositivo”

As emendas parlamentares impositivas têm sua disciplina constitucional federal e Lei Orgânica Municipal, estabelecendo-se:

- a obrigatoriedade da execução de emendas individuais ate determinado percentual da receita corrente líquida;
- a possibilidade de destinação vinculada ao SUS, sob regramentos específicos;
- a previsao de impedimentos de ordem tecnica, que podem justificar a nao execucao total ou parcial da emenda, com comunicação ao Poder Legislativo.

A impositividade obriga o ente público a empenhar e buscar executar o gasto, mas não autoriza a prática de atos ilegais, a afronta às normas setoriais ou o desvio de finalidade orçamentária. Em havendo, por exemplo, inadequação do beneficiário às exigências legais, configura-se típico **impedimento de ordem técnica, que deve ser formalmente registrado**.

ii.iii. Parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos

A Constituição admite a participação de instituições privadas sem fins lucrativos de forma complementar ao SUS (art. 199, §1º, CF), mediante contrato ou convênio, observadas as diretrizes e condições oferecidas pelo Poder Público.

Em paraieio, a transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos (seja na área da saúde, educação ou assistência social) deve observar, dentre outros:

- **Lei nº 4.320/1964**, que disciplina as subvenções e transferencias correntes (arts. 12 e 16, especialmente as **subvenções sociais**, destinadas a instituições assistenciais e culturais sem fins lucrativos);
- **Lei nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), que impõe regras de chamamento público, plano de trabalho, metas, instrumentos (termo de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação), prestação de contas e controle;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

- normas setoriais do SUS (portarias do Ministério da Saúde e resoluções da CIB/CIT), que especificam os requisitos para que entidades privadas atuem como parceiras na política de saúde (por exemplo, necessidade de CNES, inserção em rede de atenção, compatibilidade com o Plano de Saúde e a Programação Anual de Saúde).

ii.iv. Constituição e destinação da entidade

Do comprovante de inscrição no CNPJ decorre que o CAAD é uma associação privada, CNPJ nº 04.525.397/0001-96, com natureza jurídica “399-9 – Associação Privada” e atividade principal CNAE 87.30-1-02 – Albergues assistenciais.

Associações privadas regem-se pelo Código Civil (arts. 44, I, 53 e seguintes), devendo seu estatuto delimitar finalidade, forma de atuação e eventual caráter benemerente ou filantrópico. Em regra, entidades com CNAE de “albergue assistencial” inserem-se na política de assistência social, prestando acolhimento e apoio social, ainda que direcionadas a pessoas com problemas relacionados ao álcool e outras drogas.

A rigor, CNAE não é o único critério jurídico para definir se a instituição presta serviços de saúde, mas é forte indício do campo de política pública em que se insere (assistência social, e não saúde).

III – ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO

III.1. Viabilidade jurídica do recebimento das emendas pelo CAAD (ponto 1 do Ofício)

Considerando as informações oficiais disponíveis, tem-se que:

- o CAAD figura como associação privada;
- sua atividade principal, para fins cadastrais, é “Albergues assistenciais”, típica do campo da assistência social, e não de estabelecimento de saúde;
- não há, nos autos, comprovação de que o CAAD esteja cadastrado como estabelecimento de saúde no CNES, tampouco de que integre formalmente a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS ou que possua certificação específica como entidade de saúde.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Sob a ótica das normas aplicáveis às emendas parlamentares, os recursos vinculados à função saúde devem financiar ações e serviços públicos de saúde, frequentemente condicionando a destinação a:

- entes federativos (fundos de saúde);
- estabelecimentos de saúde públicos ou privados sem fins lucrativos devidamente cadastrados no CNES, quando atuem na rede SUS, inclusive como complementares.

Não basta que a entidade atenda, em sentido amplo, pessoas com problemas de álcool e outras drogas. É necessário que:

- o objeto da emenda consista em ação de saúde, alinhada ao Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde;
- a entidade beneficiária seja juridicamente habilitada a executar ações de saúde no SUS.

Na situação atual, a documentação constante (CNPJ e CNAE) indica tratar-se, antes, de entidade assistencial do que de entidade de saúde. Na ausência de comprovação de que o CAAD:

- esteja cadastrado no CNES como estabelecimento de saúde;
- possua habilitação ou contratualização com o SUS;
- e tenha objeto compatível com ações e serviços públicos de saúde,

A destinação direta de emendas da saúde ao CAAD mostra-se juridicamente arriscada, por possível desvio de finalidade (uso de recursos da saúde para ação classificada em outra política pública – assistência social) e descumprimento das normas federais que regulam o uso dessas emendas.

Conclusão parcial (ponto 1):

Com base apenas nos elementos constantes nos autos, não se revela juridicamente segura a destinação de emendas parlamentares especificamente de



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

saúde diretamente ao CAAD, na condição de entidade assistencial com CNAE 87.30-1-02, enquanto não demonstrada sua habilitação formal.

Caso, em procedimento complementar, se comprove que o CAAD está habilitado na rede SUS e cadastrado como estabelecimento de saúde, a conclusão poderá ser reavaliada, condicionando a viabilidade à estrita adequação do objeto da emenda às ações de saúde.

III.II. Orientações para tramitação, devolução ou realocação dos recursos (ponto 2)

Diante do quadro acima, a Administração municipal deverá atuar em duas frentes:

- (a) esclarecimento e saneamento; ou, se inviável,
- (b) formalização de impedimento técnico.

III.II.I. Esclarecimentos necessários

Antes de qualquer decisão definitiva, recomenda-se que a Secretaria de Saúde atue para:

1. Identificação detalhada das emendas:

- o natureza (individual, de bancada, de comissão);
- o função/subfunção orçamentária (se de fato classificadas como saúde);
- o objeto descrito na emenda (se menciona repasse direto à entidade ou se preve apenas "apoio/estruturação de ações de saúde relacionadas a dependência química", por exemplo).

2. Documentação da entidade:

- o estatuto social atualizado, ata de eleição da diretoria;
- o comprovação de eventual CEBAS (se saúde ou assistência social);
- o comprovação de cadastro no CNES, se existente, como estabelecimento de saúde;



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

- contratos/convênios eventualmente já firmados com o Município na área de saúde.

Essas diligências permitirão verificar se na alguma base fática e jurídica que sustente a caracterização do CAAD como entidade de saúde complementar ao SUS, apta a receber recursos da saúde.

Importante ressaltar que a Administração não está autorizada a “reclassificar” unilateralmente a função do gasto (de saúde para assistência social) sem observância das regras orçamentárias e das normas específicas de emendas. Alterações dessa natureza dependem de novo ato legislativo/orçamentário.

IV. Procedimentos a serem adotados pelo Município (ponto 3)

Com base no exposto, recomenda-se que a Secretaria de Saúde adote os seguintes procedimentos, a serem registrados em processo administrativo próprio:

1. Instrução do processo:

- juntar cópia integral dos documentos das emendas (indicações, ofícios parlamentares, telas de sistema, etc.);
- juntar CNPJ, estatuto e demais documentos do CAAD;

2. Consulta técnica setorial:

- parecer técnico da área de planejamento da Saúde sobre se o objeto pretendido se enquadra como ação e serviço de saúde (conforme conceitos do SUS) e se está previsto no Plano Municipal de Saúde;
- manifestação do Conselho Municipal de Saúde, como instância de controle social.

3. Verificação da habilitação do CAAD:



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

- o solicitar ao CAAD comprovação de eventual cadastro CNES ou outro instrumento formal que o inclua como estabelecimento de saúde;
- o em não havendo, registrar expressamente essa inexistência no processo.

4. Comunicação com o parlamentar e o órgão repassador:

- o se configurado impedimento técnico, elaborar despacho fundamentado e minuta de comunicação ao parlamentar e ao órgão repassador, sugerindo reprogramação ou adequação da emenda;
- o acompanhar os prazos de modo a evitar responsabilização do Município.

5. Registro e controle:

- o manter o processo devidamente organizado, com todos os pareceres, notificações, respostas e decisões, para fins de controle interno (Controladoria Municipal) e externo (Tribunal de Contas, Ministério Público).

IV – CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, opino:

1. Quanto à viabilidade jurídica (ponto 1):

- o À luz dos documentos constantes dos autos, em especial o CNPJ do CAAD, que o classifica como associação privada com CNAE 87.30-1-02 – *Albergues assistenciais*, e sem comprovação de habilitação como estabelecimento de saúde, não se mostra juridicamente segura a destinação de emendas parlamentares vinculadas à área da saúde diretamente à referida entidade.
- o A execução de emendas da saúde exige que os recursos sejam aplicados em ações e serviços públicos de saúde, observando-se as normas as quais, em regra, condicionam repasses a entidades privadas à sua condição de entidade de saúde sem fins lucrativos cadastrada no CNES e vinculada à rede SUS.

2. Quanto às orientações para tramitação ou devolução/relocação (ponto 2):



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

- o Recomenda-se a instrução complementar do processo, para comprovar ou afastar eventual habilitação do CAAD como estabelecimento de saúde;
- o Caso se confirme a natureza estritamente assistencial (sem CNES e habilitação no SUS), deve o Município formalizar impedimento de ordem técnica, comunicando o parlamentar e o órgão repassador, e sugerindo reprogramação da emenda para outro objeto ou beneficiário compatível com a política de saúde; não sendo possível a reprogramação, deverá ser formalizada a não execução da emenda, com a devida justificativa.

3. Quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Município (ponto 3):

- o Deve ser instaurado e instruído processo administrativo próprio, com as diligências e manifestações técnicas indicadas neste parecer;
- o As decisões deverão ser submetidas, quando cabível, ao Conselho Municipal de Saúde, bem como comunicadas aos órgãos de controle, caso solicitado;
- o A Secretaria Municipal de Saúde deverá abster-se de praticar atos de execução da emenda em favor do CAAD, na condição de entidade da saúde, até que se conclua, de forma inequívoca, pela sua aptidão jurídica para receber recursos ou, na ausência dessa aptidão, até que se eretive a reprogramação ou o cancelamento do repasse.

Por todo o exposto, opino, SMJ, pela não execução, no estado em que se encontram os autos, das emendas parlamentares de saúde em favor do CAAD, devendo o Município seguir o rito de impedimento técnico e eventual reprogramação/devolução dos recursos, salvo se, em fase instrutória, vierem aos autos elementos que demonstrem, de forma robusta, a sua habilitação como estabelecimento de saúde e a estrita adequação do objeto às ações e serviços públicos de saúde.

SMJ, é assim que opinamos. Este parecer se dá em caráter opinativo, estando sujeito à deliberação final pela autoridade administrativa competente.

**RODRIGO
FRANCISCO
O CABRAL
TEVES**

Assinado de forma
digital por
RODRIGO
FRANCISCO
CABRAL TEVES
Dados: 2025.12.02
10:58:38 -03'00'

Rodrigo Francisco Cabral Teves

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 235.911

Matrícula nº 2312



Socorro, 19 de Novembro de 2025.

OFICIO Nº 302/2025 – SMS

Assunto: Solicitação de parecer sobre recebimento de emendas parlamentares

Prezados Doutores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho, por meio deste, solicitar parecer técnico-formal acerca do recebimento de emendas parlamentares no montante total de R\$ 77.600,00, destinadas à instituição CAAD – CENTRO DE APOIO A ALCOOLATRAS E DEPENDENTES QUIMICOS DE SOCORRO, inscrita sob CNPJ: 04.525.397/0001-96, tendo em vista o não enquadramento das atividades desempenhadas como serviços de saúde.

Conforme verificado, a entidade esta registrada sob o CNAE 87.30-1-02 – Albergue Assistencial, classificação que se refere a atividades de acolhimento e assistência social, não se caracterizando como prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS. Dessa forma, surgiram dúvidas quanto à legalidade e conformidade do repasse de recursos oriundos de emendas parlamentares vinculadas especificamente a área da saúde.

Diante disso, solicitamos manifestação formal desse setor/órgão quanto:

- 1. à viabilidade jurídica e normativa do recebimento das referidas emendas pela instituição, considerando seu CNAE e natureza assistencial;**
- 2. às orientações cabíveis para a adequada tramitação ou eventual devolução/relocação desses recursos;**
- 3. aos procedimentos a serem adotados pelo Município de Socorro para garantir plena conformidade com a legislação vigente.**



Ressaltamos a importância de tal parecer para subsidiar a tomada de decisão administrativa, garantindo transparência e regularidade no uso dos recursos públicos.

Assim, sendo encaminhado o presente plano para análise e parecer jurídico.

Atenciosamente.

Natália Turela de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde da Estância de Socorro

A/C SETOR PROCURADORIA JURIDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.525.397/0001-96 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE REGISTRO 31/05/2001	
NOME EMPRESARIAL CENTRO DE APOIO A ALCOOLATRAS E DEPENDENTES QUIMICOS DE SOCORRO					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) C. A. D. VIDA E SAUDE				PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.30-1-02 - Albergues assistenciais					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada					
LOGRADOURO R JOSE MARIA FRANCO DE GODOI		NÚMERO 1.111	COMPLEMENTO *****		
CEP 13.960-000	BAIRRO/DISTRITO RIBEIRAO DO MEIO	MUNICÍPIO SOCORRO		UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADVUCACIAMARCHETO@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (19) 5171-1041 / (19) 3695-3695			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/11/2025 às 16:56:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Socorro, 04 de Dezembro de 2025.

Ofício N° 307/2025

Referente: SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTABIL REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA n° 001/2024 – VEREADOR AIRTON BENEDITO DOMINGUES DE SOUZA E EMENDA IMPOSITIVA n° 005/2024 – VEREADOR MARCO ANTONIO ZANESCO

Tendo em vista as Emendas Impositivas n° 001/2024 e n° 005/2024, constante do Projeto de Lei n° 159/2024 – LÔA 2025, destinadas a Assistência Médico-Hospitalar para Tratamento de Dependentes Químicos no valor da Emenda Impositiva n° 001/2024 – R\$ 67.600,00 e a Emenda Impositiva n° 005/2024 – R\$ 10.000,00, de autoria dos Vereadores AIRTON BENEDITO DOMINGUES DE SOUZA E VEREADOR MARCO ANTONIO ZANESCO, solicitamos a emissão de parecer técnico-contábil acerca da impossibilidade de realizar o empenho e/ou transferência de recursos inicialmente previstos para ações de saúde, considerando que, após análise dos documentos encaminhados, constatou-se que a entidade beneficiária não se caracteriza como estabelecimento de saúde, enquadrando-se, na realidade, como instituição da área da Assistência Social.

Diante dessa classificação, faz-se necessária a manifestação técnica desse setor, uma vez que a despesa pretendida não se alinha às finalidades próprias da fonte de recurso vinculada à Saúde, devendo ser observado o disposto:

- Na Lei n° 4.320/1964, que determina a correta classificação e finalidade dos gastos públicos;
- Na Lei Complementar n° 141/2012, que regula os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde e define, em seu art. 3º, que



somente podem ser computadas despesas diretamente relacionadas às atividades finalísticas do setor;

- Na legislação municipal vigente referente a destinação e execução orçamentária por função de governo.

Assim, solicito análise e manifestação formal apontando:

1. A inadequação da realização do empenho para entidade que não pertence ao campo da saúde;
2. A incompatibilidade da despesa com as fontes específicas destinadas às ações e serviços públicos de saúde;
3. Eventuais orientações para o correto encaminhamento, caso haja alternativa viável em classificação orçamentária diversa.

Assim sendo, encaminhamos a presente emenda para análise e emissão de parecer por parte do Setor de Contabilidade.

Aguardamos o parecer para fins de instrução processual e continuidade dos trâmites administrativos.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

NATALIA
TURELA DE
CARVALHO:3
6944403803

Assinado de forma
digital por NATALIA
TURELA DE
CARVALHO:369444038
03
Dados: 2025.12.09
12:20:35 -03'00'

Natália Turela de Carvalho

Secretária Municipal de Saúde de Socorro

Ilmo. Sr.

DIOGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Diretor do Departamento de Contabilidade.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida José Maria de Faria, 71 · Salto · CEP 13960-000 · Socorro · SP

EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 001/2024
PROJETO DE LEI Nº 159/2024 – LOA 2025

*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Socorro
para o exercício de 2025*

Artigo 1º - Acrescente-se ao **Orçamento** às seguintes **Dotações Orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde** para aplicação:

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.303.0048.2242 - TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 300.XXX – Emenda Impositiva - CAAD
Valor: R\$ 67.600,00

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.303.0048.2242 - TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 300.XXX – Emenda Impositiva - NEFTAI
Valor: R\$ 67.600,00

Artigo 2º - Acrescente-se ao **Orçamento** às seguintes **Dotações Orçamentárias da Secretaria Municipal de Cidadania, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão** para aplicação:

Unidade: 02.07 - SECRETARIA DE CIDADANIA
Subunidade: 02.07.01 - DEPTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.07.01.08.244.0045.2250 - SERVIÇO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 100.XXX – Emenda Impositiva - LAR DOM BOSCO
Valor: R\$ 87.500,00

Unidade: 02.07 - SECRETARIA DE CIDADANIA
Subunidade: 02.07.01 - DEPTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.07.01.08.244.0046.2241 - APOIO ASILO JOSÉ FRANCO CRAVEIRO
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 100.XXX – Emenda Impositiva - ASILO
Valor: R\$ 18.000,00

Unidade: 02.05 - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
Subunidade: 02.05.01 - ENSINO FUNDAMENTAL
02.05.01.12.361.0006.2139 - EDUCAÇÃO ESPECIAL - APAE
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 220.XXX – Emenda Impositiva - APAE
Valor: R\$ 17.500,00

Unidade: 02.11 - SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO
Subunidade: 02.11.01 - GUARDA CIVIL MUNICIPAL
02.11.01.06.181.0023.2272 - MONITORAMENTO DOS BAIRROS RURAIS
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente
Fonte: 001 - Tesouro
C. A.: 100.XXX – Emenda Impositiva - MONITORAMENTO DOS BAIRROS RURAIS
Valor: R\$ 12.200,00

Artigo 3º - Anula-se, parcialmente, para fazer frente as despesas da emenda acima proposta, as seguintes dotações:

Unidade: 02.02 - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Subunidade: 02.02.01 - MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
02.02.02.99.999.9999.9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Elemento de Despesa: 9.9.99.99.00 - Reserva de Contingência
Fonte: 001 - Tesouro
Ficha: 236
Valor: R\$ 270.400,00

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 07 de novembro de 2024.

Aírton Benedito Domingues de Souza
Vereador

JUSTIFICATIVA: A administração pública, através dos tempos, aperfeiçoou os serviços ofertados pelo Estado à população, de acordo com novas situações, deficiências e necessidades, buscando sempre o melhor para a sociedade, surgimento do termo gestão pública. Para que a gestão pública possa atingir os resultados positivos que almeja, isto é, eficiência e eficácia na prestação de serviços à população, é necessário que haja uma integração entre as quatro funções ou processos fundamentais que a compõem: planejamento, organização, execução e controle. Porém, com o grande crescimento das cidades e a falta histórica de investimentos para o seu desenvolvimento, isso acabou criando barreiras de acesso a serviços para a população mais carente, em especial das políticas públicas e ações sociais, gerando o não aproveitamento das suas potencialidades e aumentando a sua vulnerabilidade, seja social, econômica e/ou política. Diante dessa realidade, o Estado necessita de parceiros para prestações de serviços. Essas entidades sociais são um meio moderno para solucionar as lacunas deixadas pelo Estado e pelo mercado. Segundo KOHUT (1990), o Estado é lento e ineficiente, preso ao gigantismo da máquina burocrática e poderia ser substituído por ações focadas de especialistas, motivados não pela ineficiência do Poder soberano, mas pelo altruísmo social. Quanto ao monitoramento, este desempenha um papel fundamental em um projeto de segurança por várias razões: **Prevenção e detecção de incidentes:** Em primeiro lugar, ele permite a prevenção e detecção de incidentes, possibilitando uma resposta rápida e eficaz para minimizar danos; **Tomada de decisão baseada em dados:** Além disso, fornece dados em tempo real que embasam decisões para melhorar a proteção e a eficácia das medidas adotadas; **Redução de riscos:** O monitoramento também ajuda a identificar vulnerabilidades e ameaças em tempo real, permitindo a adoção de medidas proativas para reduzir riscos e melhorar a proteção; **Controle de custos:** Além disso, o monitoramento eficaz pode ajudar a otimizar o uso de recursos, evitando gastos desnecessários com medidas de segurança inadequadas; **Tranquilidade e confiabilidade:** Por fim, empresas e indivíduos buscam sistemas de monitoramento para garantir a tranquilidade e a confiabilidade de que sua equipe e patrimônio estão protegidos 24 horas por dia.

EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 005/2024
PROJETO DE LEI Nº 159/2024 – LOA 2025

*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Socorro
para o exercício de 2025*

Artigo 1º - Acrescente-se ao **Orçamento** às seguintes **Dotações Orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde** para aplicação:

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.302.0048.2029 - SANTA CASA - SUS
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 – Tesouro
C.A.: 300.XXX – Emenda Impositiva - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOCORRO
Valor: R\$ 135.200,00

Artigo 2º - Acrescente-se ao **Orçamento** para aplicação as seguintes dotações:

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.303.0048.2242 - TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 300.XXX - Emenda Impositiva - CAAD
Valor: R\$ 10.000,00

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.303.0048.2242 - TRATAMENTO DE DEPENDENTES QUÍMICOS
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 300.XXX - Emenda Impositiva - NEFTAI
Valor: R\$ 10.000,00

Unidade: 02.07 – SECRETARIA DE CIDADANIA
Subunidade: 02.07.01 – DEPTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.07.01.08.244.0045.2250 – SERVIÇO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 100.XXX - Emenda Impositiva - LAR DOM BOSCO
Valor: R\$ 10.000,00

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.122.0052.2233 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 Material de Consumo
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 300.XXX - Emenda Impositiva - COMUSA - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Valor: R\$ 5.000,00

Unidade: 02.07 - SECRETARIA DE CIDADANIA
Subunidade: 02.07.01 - DEPTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.07.01.08.244.0046.2241
Elemento de Despesa: 3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 100.XXX - Emenda Impositiva - ASILO
Valor: R\$ 15.000,00

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.302.0048.2222 - GESTÃO DO CONISCA
Elemento de Despesa: 3.3.72.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 300.XXX - Emenda Impositiva EXAMES DE TESTE ERGOMÉTRICO, HOLTER 24H, MAPA
Valor: R\$ 30.200,00

Unidade: 02.06 - SECRETÁRIA DE SAÚDE
Subunidade: 02.06.01 - ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
02.06.01.10.122.0052.2014 - MANUTENÇÃO DO DEPTO SAÚDE
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente
Fonte: 001 - Tesouro
C.A.: 300.XXX - Emenda Impositiva - AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA
Valor: R\$ 55.000,00

Artigo 3º - Anula-se, parcialmente, para fazer frente as despesas da emenda acima proposta, as seguintes dotações:

Unidade: 02.02 - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Subunidade: 02.02.01 - MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO
02.02.02.99.9999.9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
Elemento de Despesa: 9.9.99.99.00 - Reserva de Contingência
Fonte: 001 - Tesouro
Ficha: 236
Valor: R\$ 270.400,00

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 07 de novembro de 2024.

Marco Antonio Zanesco
Vereador

JUSTIFICATIVA: A gestão pública tem evoluído ao longo dos anos, aprimorando os serviços ofertados pelo Estado e adaptando-se às novas situações, necessidades e deficiências sociais, sempre com o objetivo de proporcionar o melhor atendimento à população. Para atingir a eficiência e a eficácia esperadas, a administração pública depende da integração de suas quatro funções fundamentais: planejamento, organização, execução e controle.

Contudo, o acelerado crescimento urbano e a histórica carência de investimentos em infraestrutura e desenvolvimento têm gerado barreiras significativas de acesso a serviços, especialmente para a população mais vulnerável. Essa parcela da sociedade, muitas vezes, enfrenta dificuldades para usufruir plenamente das políticas públicas e ações sociais, o que agrava sua condição de vulnerabilidade social, econômica e política.

Nesse cenário, as entidades sociais surgem como parceiras essenciais para a execução de políticas públicas e a promoção de iniciativas que respondam diretamente às demandas da sociedade. As emendas impositivas, ao destinarem recursos para essas entidades, permitem ao poder público maximizar a capilaridade dos serviços prestados, atendendo de forma mais próxima e eficiente às necessidades locais e ampliando o alcance das ações governamentais.

Portanto, esta emenda impositiva busca reforçar a capacidade do Estado de cumprir sua missão social, promovendo investimentos direcionados às entidades sociais que complementam as ações estatais e oferecem soluções imediatas e eficazes para as lacunas existentes.



Secretaria Municipal de Fazenda

Socorro - SP, 09 de dezembro de 2025

Ofício N° 0091/2025/SEFAZ

Assunto: Resposta Ofício nº 307/2025 - Secretaria Municipal de Saúde

Senhora

Natália Turela de Carvalho

Secretaria Municipal de Saúde

Senhora Secretária ,

Tendo em vista as Emendas Impositivas nº 001/2024 e nº 005/2024, constante na Lei nº 4866/2024 que trata do Orçamento Anual - LOA 2025, objetivando o Tratamento de Dependentes Químicos - CAAD, que totalizam o valor de R\$ 77.600,00, segue as informações solicitadas:

1) A inadequação da realização do empenho para entidade que não pertence ao campo saúde?

Resposta: A realização de empenhos com entidades do terceiro setor que prestam serviços de saúde, mesmo com recursos públicos, estão obrigadas a ter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

2) A incompatibilidade da despesa com as fontes específicas destinadas às ações e serviços públicos de saúde?

Resposta: Existe incompatibilidade na emenda, tendo em vista que a entidade de CNPJ 04.525.397/0001-96 Centro de Apoio a Alcoólatras e Dependentes Químicos de Socorro, tem como Atividade econômica Principal o código 87.30-1-02 - Albergues assistenciais.

3) Eventuais orientações para o correto encaminhamento, caso haja alternativa viável em classificação orçamentária diversa?



Secretaria Municipal de Fazenda

Resposta: A correta classificação orçamentária desta emenda, deveria ser dentro da Secretaria de Assistência Social.

Sem mais subscreve, com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KELLEN MARIA
SARTORI:02809
555613

Assinado de forma digital
por KELLEN MARIA
SARTORI:02809555613
Dados: 2025.12.10
11:04:45 -03'00'

KELLEN MARIA SARTORI
Secretária Municipal de Fazenda



Socorro, 10 de Dezembro de 2025.

Ofício N° 318/2025

**REFERENTE: EMENDA IMPOSITIVA N°001/2024 – VEREADOR AIRTON
BENEDITO DOMINGUES DE SOUZA E EMENDA IMPOSITIVA N° 005/2024 –
VEREADOR MARCO ANTONIO ZANESCO. - CAAD**

Após análise integral dos autos, especialmente dos pareceres Jurídico e Contábil emitidos no âmbito deste processo administrativo, verifica-se convergência técnica quanto à impossibilidade de execução, no presente momento, das emendas parlamentares destinadas ao CAAD, tendo em vista:

1. A natureza jurídica da entidade, registrada como associação privada com CNAE 87.30-1-02 – *Albergues assistenciais*, sem comprovação de habilitação como estabelecimento de saúde;
2. A ausência de cadastro no CNES e de vínculo formal com a rede SUS, requisitos indispensáveis para o recebimento de recursos vinculados à área da saúde;
3. O risco jurídico e contábil na aplicação de recursos da saúde em entidade cuja finalidade não se enquadra, de forma comprovada, nas ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com a legislação vigente.

Os pareceres ressaltam que a destinação dos recursos somente seria possível caso houvesse demonstração robusta e inequívoca de que a entidade atende às exigências legais para caracterização como entidade de saúde sem fins lucrativos, habilitada e apta a executar ações de saúde no âmbito do SUS.

Diante disso, ambos os setores técnicos orientam:



- a realização de instrução complementar do processo, apenas se sobrevier dúvida ou eventual documentação comprobatória de habilitação sanitária, o que, até o momento, não consta nos autos;
- não havendo comprovação de aptidão, deve o Município formalizar impedimento técnico, comunicando o parlamentar e o órgão repassador, com orientação para:
 - reprogramação da emenda para outro objeto compatível com a política de saúde; ou
 - não execução, caso não seja possível ajustar o objeto ou realocar o recurso.

Além disso, orienta-se que a Secretaria Municipal de Saúde se abstenha de praticar qualquer ato de execução da emenda em favor do CAAD até decisão administrativa final respaldada pela efetiva comprovação de habilitação, o que até o momento não ocorreu.

Diante do exposto, conclui-se que:

Considerando os pareceres emitidos e a ausência de elementos que comprovem a aptidão do CAAD como estabelecimento de saúde, não há segurança jurídica, técnica ou contábil para a execução das emendas parlamentares em favor da entidade no estado atual dos autos.

Dessa forma, decide esta Secretaria:

1. Reconhecer o impedimento de ordem técnica, nos termos apontados pelos pareceres Jurídico e Contábil;
2. Determinar a comunicação formal ao parlamentar proponente e ao órgão repassador, informando a impossibilidade de execução e orientando sobre a possibilidade de reprogramação da emenda;
3. Não sendo possível a reprogramação, deverá ser formalizada a não execução da emenda, com as justificativas técnicas constantes deste processo;



Assim sendo, encerra-se o presente processo nesta Secretaria Municipal de Saúde e encaminhamos a autoridade competente para deliberação final e adoção das providências subsequentes.

Atenciosamente,

NATALIA
TURELA DE
CARVALHO:3
6944403803

Assinado de forma
digital por NATALIA
TURELA DE
CARVALHO:3694440
3803
Dados: 2025.12.10
15:27:04 -03'00'

Natália Turela de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde

Ao Ilmo. Sr. Prefeito
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal de Socorro